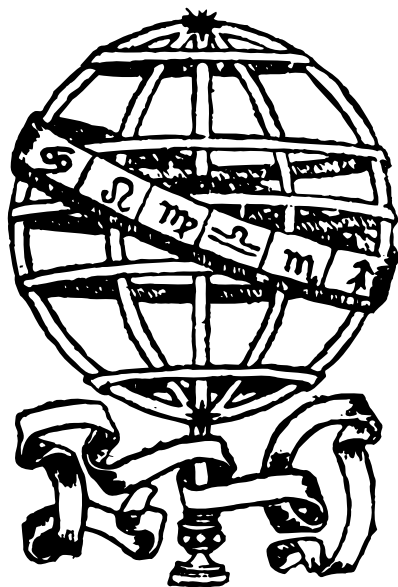


JOAQUIM MARIA RODRIGUES DE BRITO

FILOSOFIA DA HISTÓRIA DO CRISTIANISMO

Apresentação de ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA



COLECCÃO PENSAMENTO PORTUGUÊS

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

ÍNDICE

<i>Joaquim Maria Rodrigues de Brito: da Filosofia do Direito à Filosofia da Religião</i> , por ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA.....	9
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

LIVRO I

O CRISTIANISMO

I — O Messianismo.....	27
II — Verdade da doutrina do Cristianismo	37
III — Preparação da propagação do Cristianismo pelos povos pagãos da Antiguidade	59
IV — Propagação do Cristianismo	103

LIVRO II

O FEUDALISMO

I — Os Bárbaros	117
II — O Papado	167

JOAQUIM MARIA RODRIGUES DE BRITO:
DA FILOSOFIA DO DIREITO
À FILOSOFIA DA RELIGIÃO

1. *Aqueles, em número infelizmente muito reduzido, que, algum dia, dedicaram suficiente atenção ao estudo do krausismo português e do mais metafísico dos seus representantes, Joaquim Maria Rodrigues de Brito*¹, decerto recordarão a notícia, dada por Inocêncio² e a partir dele depois várias vezes repetida³, de que, aquando da sua morte inesperada, o inditoso lente da Faculdade de Direito de Coimbra, que poucos anos antes dera à estampa a sua *Filosofia do Direito* (1869), reeditada, ampliada, dois anos mais tarde, estava escrevendo uma *Filosofia da História do Cristianismo*, de que chegaram a ser impressas as primeiras 352 páginas do tomo I, mas a qual «ficou desgraçadamente inédita»⁴.

¹ Nasceu em Coimbra, em 22 de Junho de 1822, filho do lente da Faculdade de Leis Joaquim José Rodrigues de Brito (1753-1831), autor das conhecidas *Memórias Políticas sobre as Verdadeiras Bases da Grandeza das Nações, e principalmente de Portugal* (1803-1805). Doutorou-se em Direito em 1843, foi nomeado lente substituto em 1855 e ascendeu a catedrático em 1866, sucedendo a Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) na cátedra de Filosofia do Direito, disciplina que regera já de 1858 a 1861. Faleceu em Coimbra, em 17 de Dezembro de 1873, aos 51 anos.

² *Dicionário Bibliográfico*, vol. XII, Lisboa, 1884, pp. 109-110.

³ Cf., p. e., L. Cabral de Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, 1938, pp. 92-93, nota 2.

⁴ Ob. e vol. cit., p. 110.

Desses, raros terão notícia ou lembrança da preciosa informação fornecida por Joaquim António da Silva Cordeiro sobre o conteúdo dos 22 cadernos impressos da obra de Rodrigues de Brito, que lhe terão sido facultados pelo tesoureiro da Imprensa da Universidade, A. M. Seabra de Albuquerque, que, na Bibliografia da Imprensa da Universidade, referente aos anos de 1873 e 1874, notava que a obra do falecido professor deveria constar de três volumes, havendo o primeiro entrado no prelo oito meses antes do seu súbito desaparecimento, e indicava os títulos dos dois livros que o compunham e dos capítulos que cada um deles compreenderia, se bem que o segundo se achasse incompleto⁵.

O então jovem publicista e escolar de leis, ao mesmo tempo que informava os leitores de que, no seu livro inconcluso, Rodrigues de Brito aplicaria à História o princípio da mutualidade de serviços que constituía o núcleo do seu pensamento filosófico-jurídico, afirmava conter a obra do malgrado lente «muitas ideias originais», fazendo, por isso, votos para que a sua família «não retirasse da circulação este volume já de si apreciável», que em seu entender, «seria uma glória para a literatura portuguesa»⁶.

Se este apelo do futuro professor do Curso Superior de Letras não foi atendido, não tendo nunca sido postas à disposição do público as folhas impressas do incompleto primeiro volume da obra de Rodrigues de Brito, no entanto, alguns anos mais tarde, de 1887 a 1891, a já então prestigiada revista coimbricense O Instituto, nos seus vols. XXXIV a XXXVIII, inseriria o texto dos dois livros que deveriam constituir o primeiro dos três volumes que, no plano do seu autor, compreenderia a Filosofia da História do Cristianismo.

Apesar de a revista coimbrã, ao iniciar a publicação do primeiro livro da obra do falecido catedrático de Direito, intitulado O Cristianismo, esclarecer tratar-se de parte daquele volume incompleto, e de, em seguida, haver inserido os dois capítulos do livro II, denominado O Feudalismo, tornando, assim, acessível ao público a totalidade do trabalho que Rodrigues de Brito

⁵ Ob. cit., pp. 68-69.

⁶ *Ensaio de Filosofia da História*, vol. I, Coimbra, 1882, pp. XIV-XV.

chegara a dar ao prelo, nunca os estudiosos de tal se deram conta, continuando a afirmar haver-se aquela obra perdido ou conservado inédita.

Ao editar pela primeira vez em volume o texto do lente de Coimbra tal como O Instituto o reproduziu, pretende-se devolver ao mais especulativo dos nossos krausistas o lugar que de direito lhe cabe na galeria dos pensadores portugueses de Oitocentos que séria e longamente reflectiram sobre o sagrado e o fenómeno religioso e o valor e significado transcendente do cristianismo, tornando mais evidente o que ao seu magistério ficaram a dever pensadores como Antero de Quental, Cunha Seixas e Teófilo Braga.

2. O adequado entendimento das teses expressas por J. M. Rodrigues de Brito na obra que a morte o impediu de concluir e que no presente volume se contém depende, em larga medida, do conhecimento do conjunto da reflexão daquele que foi, inegavelmente, o mais metafísico dos nossos especulativos de livre inspiração krausista e cujo pensamento se baseia numa antropologia filosófica que se funda numa onto-cosmologia pluralista, se conclui numa ética espiritualista e se garante por uma teologia racional.

De acordo com o nosso autor, o ponto de partida de todo o filosofar não poderá deixar de ser o estudo da natureza psíquica do homem e das faculdades e leis que regem as suas manifestações, pois delas depende todo o conhecimento de si próprio, do mundo e de Deus a que o homem pode ascender.

Composto de alma e corpo, duas entidades distintas, misteriosamente unidas, que se desenvolvem em meios diferentes e segundo leis próprias das respectivas naturezas, uma espiritual e livre, subordinada a um princípio imaterial, física e determinada a outra, sujeita ao princípio orgânico, o homem ocupa o grau superior na escala ascendente dos seres criados, constituindo um reino próprio, distinto do reino animal pela razão e pelas faculdades do espírito⁷.

A alma ou elemento espiritual do homem, assim como se caracteriza por um conjunto de propriedades, em que avultam

⁷ *Filosofia do Direito*, 2.^a ed., Coimbra, 1871, §§ 1-8.

*a unidade, a identidade, a simplicidade, a receptividade e a personalidade, é dotada de certas faculdades essenciais: a inteligência, através da qual o homem tem a possibilidade de julgar, afirmando ou negando mentalmente qualquer objecto presente à consciência e de, com base nas sensações recebidas pelos órgãos dos sentidos, nos elementos retidos na memória e nos princípios da razão, ascender ao conhecimento do mundo físico, ideal ou espiritual; o sentimento, que lhe permite fundir-se afectivamente com o objecto da sua simpatia; e a vontade ou poder de se determinar a si próprio a agir ou deixar de agir de certo modo*⁸.

É pela razão que o homem atinge o conhecimento, já que as formas ou princípios racionais, enquanto verdadeiras categorias, são leis de todos os seres e leis do próprio espírito, que nele se encontram gravados como ideias inatas, de valor absoluto e necessário, tanto no plano gnosiológico como no domínio ontológico, o que garante a objectividade do conhecimento, apesar de estar vedado ao homem o acesso à essência do espírito, já que, sendo infinito, incompleta é sempre a sua manifestação.

*São, igualmente, as formas ou princípios da razão, tanto as de carácter lógico e ontológico — as de Ser, necessário, substância, essência, causa, unidade, pluralidade, totalidade, identidade ou infinito — como as de cariz cosmológico — as de espaço, tempo, lei, ordem, harmonia ou criação — como, ainda, as de natureza axiológica — as de bem, beleza ou finalidade — que, por um lado, possibilitam o juízo, o conhecimento, a ciência e a filosofia e o acesso à verdade, e, por outro, são fonte da arte e permitem ao homem usar a sua essencial liberdade na realização do seu fim transcendente, contribuindo, do mesmo passo, para a realização do fim superior da criação*⁹.

Esse fim do homem ou princípio supremo das acções humanas afirmará Rodrigues de Brito consistir na ideia do bem, entendida como realização inteira da sua personalidade, como conquista da perfeição, através do desenvolvimento progressivo e harmónico dessa mesma personalidade, nas suas relações essenciais com a natureza, os outros homens e Deus.

⁸ *Idem*, §§ 13-180.

⁹ *Idem*, §§ 56-125.

*O bem, como fim do homem e lei primordial da sua natureza, impõe à sua vontade o dever de realizá-lo e de se determinar somente em virtude dele. O dever vem, assim, a configurar-se como prescrição do Ser absoluto, imposta ao homem como regra superior e permanente de toda a sua actividade, como um verdadeiro imperativo categórico que obriga e atrai a vontade livre do homem à sua realização, no seu caminho para Deus e para a perfeição*¹⁰.

A ideia de Deus ou de Absoluto constitui, deste modo, o fulcro e o fundamento do pensamento filosófico de Rodrigues de Brito que, fiel à sua origem krausista, se apresenta como essencialmente metafísico e como uma teologia racional.

A ideia de Deus ou de Absoluto não deriva, porém, da ideia de finito, pois a perfeição não pode resultar da imperfeição, antes esta só por referência àquela, que encerra todo o ser, pode afirmar-se.

Deus, o infinito, o Absoluto, é um princípio da razão, que a reflexão descobre no mundo finito em que se move: o eu, ao afirmar a própria existência e a dos fenómenos da consciência, afirma implicitamente o Absoluto, como condição objectiva dos seres criados e seu fundamento necessário. Por seu turno, a unidade e a harmonia do Universo, que se manifestam através da multiplicidade e variedade dos seres, e a ordem universal revelada pela regularidade do movimento dos corpos e pelo seu desenvolvimento, tornam uma evidência racional a existência de um ser infinito, necessário e absolutamente perfeito, criador e ordenador do mundo e do homem, em cujo ser se encontra inscrita a sua própria lei.

Do teísmo criacionista de Rodrigues de Brito, que se não afasta, no essencial, da lição da teologia cristã e da metafísica espiritualista tradicional, três importantes aspectos cabe salientar.

Refere-se o primeiro à sua clara admissão do mistério e à sua ideia de que a especulação assenta sempre, necessariamente, sobre princípios indemonstráveis, se bem que não contrários à razão, entre os quais se incluem não só os princípios da própria razão — que não derivam da experiência mas através dela se revelam — como as crenças espontâneas, que constituem princípios objectivos, imediatamente intuitivos.

¹⁰ *Idem*, §§ 191-204.

Respeita o segundo à sua afirmação de que, embora seja inegável a existência do mal, tanto físico como moral, este, no entanto, não tem realidade independente e absoluta, é mera privação de bem, resultante da imperfeição natural dos seres finitos e das falsas relações em que, por via do erro, se colocam entre si ou relativamente ao seu próprio fim.

Finalmente, reporta-se o terceiro à sua crença na imortalidade da alma, fundada na necessidade racional de uma vida futura em que se completem os destinos do homem e sejam reparadas as iniquidades e injustiças da vida terrena ¹¹.

Da análise da natureza do homem emerge a noção de bem que no seu ser se encontra inscrita como seu fim e lei do seu desenvolvimento e impõe que, num processo de progressivo aperfeiçoamento, obra da sua vontade livre iluminada pela luz da razão, se realize, desenvolvendo harmonicamente todas as suas faculdades, tanto físicas como espirituais, contribuindo, assim, igualmente, para o bem dos seus semelhantes e para a realização do bem universal.

A realização do fim do homem queda, contudo, dependente de três condições essenciais, referentes a cada uma das relações fundamentais da sua natureza: a da utilidade, que guia o seu trabalho e a sua acção sobre as forças da natureza física, dando lugar à esfera industrial da sua actividade; a do direito, que regula as relações entre os homens na sua objectividade, de modo a que a acção de cada um seja conforme ao bem geral dos restantes, constituindo a esfera social ou jurídica da sua acção; e a da moral, dirigindo as intenções da vontade em vista do bem absoluto, para que a sua actividade seja produto de uma intenção pura e conforme à lei prescrita por Deus ao homem. Daí que toda acção humana deva ser, simultaneamente, útil, justa e moral, isto é, condição de vida individual, social e moral ¹².

3. É a partir destes pressupostos metafísicos e antropológicos que Rodrigues de Brito procura determinar a ideia ou o princípio do direito, começando por notar, desde logo, que ele consti-

¹¹ *Idem*, §§ 100, 142, 144 e 235-244.

¹² *Idem*, §§ 211 e segs.

tui um princípio social, pois, sendo a sociedade o estado natural do homem, aquele é, precisamente, o princípio que deve regular a sua actividade nas relações com os outros homens.

Na noção de sociedade que perfilha revela-se um dos tópicos basilares da sua concepção e de todo o pensamento de inspiração krausista — a noção de organismo, pedra angular da sua ontologia, já que, no entender da escola, o eu, o mundo, Deus e a sociedade são verdadeiros organismos. Assim, a sociedade não pode conceber-se como uma simples aglomeração de homens, justapostos uns aos outros, reunidos por hábito ou por acaso, e mais ou menos relacionados uns com os outros, devendo antes considerar-se como um verdadeiro organismo, em que cada indivíduo desempenha uma função especial, concorrendo e cooperando para aumentar a riqueza geral e o bem-estar de todos, vivendo, como personalidade individual, uma vida própria, mas dependente da vida social.

*É deste ponto de vista que decorre a sua oposição tanto ao individualismo liberal e à sua concepção do *neminem laedere* como princípio do direito, como à dissolução da personalidade individual na sociedade e à apropriação colectiva de todos os bens, propugnada pelas doutrinas comunistas, e promana a sua concepção de reciprocidade ou mutualidade de serviços como princípio do direito* ¹³.

O direito virá, então, a consistir no complexo de condições que os homens mutuamente devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade, ou, numa formulação mais sintética, no complexo de condições internas e externas que os homens reciprocamente se devem prestar para conseguirem os seus fins.

Desta identificação do princípio do direito com a reciprocidade ou mutualidade de serviços resulta que cada homem, enquanto ser natural e necessariamente social, tem direitos porque tem deveres: o de prestar aos seus semelhantes os serviços

¹³ Enquanto na *Filosofia do Direito*, Rodrigues de Brito acolhe a expressão, de sabor proudhoniano, de *mutualidade de serviços*, nas *Lições de Direito Natural*, em que se contém a primeira forma do seu pensamento, referira-se à *mútua reciprocidade de serviços*.

que estiverem em seu poder e o de exigir aqueles de que precisa, como condições do seu desenvolvimento ¹⁴.

O direito, sendo essencialmente o mesmo, ou seja, mutualidade para todos e para cada um e, por isso, sempre dever, pode considerar-se quer na sua forma geral e abstracta, como princípio superior das relações sociais, quer na sua realidade efectiva, através da sua individualização na pessoa que dele é sujeito. Sob este último ponto de vista, os direitos originais do homem — de sua natureza universais, iguais, invariáveis, intuitivos e inalienáveis — reconduzem-se aos de personalidade e de propriedade, se bem que este possa considerar-se englobado naquele, porquanto à personalidade é inerente o poder de recolher os meios, de os preparar pelo trabalho (único fundamento do direito de propriedade) e de os consumir para viver e desenvolver-se. Por sua vez, o direito de personalidade, que é complexo, compreende outros diversos direitos, como o de dignidade, de liberdade, de boa reputação e de associação.

Este último é a condição prática da mutualidade de serviços, pois é através da associação que se proporcionam condições de existência e desenvolvimento a todos os indivíduos e instituições, já que os homens carecem de unir as suas forças para prosseguirem em comum qualquer dos fins racionais da vida humana ¹⁵.

A associação, sendo condição necessária do desenvolvimento do homem e da sociedade, deve resultar de um acto livre, de um acordo de vontades para a realização de um fim comum, de um contrato que a constitua e defina os deveres e os direitos dos associados. É o que acontece nas diversas esferas da sociedade, desde a família às associações religiosas ou de natureza económica, artística e científica, às associações cooperativas, de troca ou de assistência mútua, até ao próprio Estado, o qual deve ter por fim garantir a realização social da mutualidade de serviços, cabendo-lhe assegurar a aplicação do direito e as condições de livre e autónomo desenvolvimento dos fins prosseguidos pelas restantes associações nos seus domínios específicos, sem nele intervir directamente ¹⁶.

¹⁴ *Filosofia do Direito*, §§ 265-272.

¹⁵ *Lições de Direito Natural*, p. 352, e *Filosofia do Direito*, §§ 273-340.

¹⁶ *Filosofia do Direito*, §§ 343 e segs.